



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 21/10/2009	Proposição Projeto de Lei 4.455 de 2008			
Autor Dep. Vicentinho Alves	Nº do prontuário			
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Emenda Aditiva

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei nº 4.455, de 2008, a seguinte modificação ao art. 323 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, para alterar e renomear o parágrafo único como § 1º e adicionar § 2º e 3º.

“ Art. 323 -----

§1º Fica criado no Quadro de Pessoal do Ministério da Fazenda o número de cargos em extinção equivalente ao número de servidores cedidos pelo Serviço Federal de Processamentos de Dados – Serpro - para servir ao Ministério da Fazenda como pessoal de serviço externo, que se encontravam em exercício na data da promulgação da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990.

§ 2º Os cargos de que trata o §1º deste artigo equivalerão aos cargos correspondentes de nível superior e intermediário que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda – PECFAZ .

§ 3º O provimento dos cargos referidos no §1º deste artigo fica condicionado à extinção do vínculo empregatício com o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Ainda na vigência da Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, há quase trinta anos, foram contratados pelo Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO servidores para trabalhar em órgãos da Administração direta da União, notadamente, na Secretaria da Receita Federal, desde o primeiro dia de suas contratações exercendo atividades típicas de Estado, seja como Técnicos, seja, até, como Auditores Fiscais.

O texto constitucional então vigente fixava:

***TÍTULO I – Da Organização Nacional**
CAPÍTULO VII – Do Poder Executivo
SEÇÃO VII - Dos Funcionários Públicos*

Art. 97 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Como então vigorava a proibição de concursos públicos, o texto constitucional excepcionava a aprovação prévia em concurso público, com a expressão “*salvo os casos indicados em lei*”.

Isso deu margem a que fossem contratada mão-de-obra através de órgãos estatais, como a empresa pública SERPRO, a fim de suprir a crescente demanda de serviços, em especial na área de arrecadação e fiscalização de tributos federais.

Diante desse impasse, a própria União optou pela aviltante manobra de contratar maciçamente servidores através do SERPRO, sem concurso público, alocando-os, no mesmo dia da contratação, na Secretaria da Receita Federal, para exercer funções típicas do serviço público. Ou seja, todos foram consciente e publicamente contratados para isso, tanto é que, desde o início, receberam treinamentos específicos para as funções típicas que sempre exerceram.

Com a chamada “Abertura Política” e promulgação da Carta de 88, foi implantada a legislação do Regime Jurídico Único dos Servidores da União, através da **Lei nº 8.112, publicada em 12 de dezembro de 1990**, com um

amplo leque de soluções para casos semelhantes, mas esse contingente foi relegado a segundo plano, persistindo até hoje essa injustiça, decorrente da espúria terceirização.

Até hoje, a União permanece repassando verbas ao SERPRO para o pagamento desses servidores, onerando as combalidas finanças públicas e mantendo-os sob um regime de semi-escravidão, tendo em vista os pífios salários que lhes sobram de todas essas manobras. No decorrer dos anos, os valores dos salário foram sendo defasados com relação aos servidores que entraram pelo RJU para fazer as mesmas atividades. A mão-de-obra contratada pelo SERPRO por sua intermediação fica mais cara dos que os servidores do quadro e a diferença é recebida pelo SERPRO que não tem nenhum custo ou ônus com este pessoal com relação a treinamentos e atualização, não recebendo nem de longe o tratamento que recebem os demais empregados do SERPRO, que inclusive tem salários bem superiores para os seus funcionários internos.

E, o mais grave de tudo, é que o Poder Executivo não assume a infamante situação e vem, anos a fio, postergando uma digna solução, apesar de ter dado fim a outras, talvez mais complicadas que a presente, já que a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 estabeleceu:

Título IX
Capítulo Único
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Assim sendo, a lei regulamentando a matéria constitucional, flexibilizou, de forma incontestada o rigor constitucional, firmando a desnecessidade de concurso público para transformação dos empregos em cargos públicos, automatizando o que seria uma burocrática e onerosa providência, proporcionando enorme economia para o país.

O Poder Judiciário vem solucionando as questões individuais daqueles servidores que se sujeitam aos “rigorismos” dos processos judiciais, tendo infringido rigorosas derrotas ao Poder Executivo, com sérios danos ao Erário.

Destacam-se algumas manifestações de importantes juízes, que expressam a obviedade da solução, como agora se pretende resolver:

Consignou o do Eminent Juiz do TRT da 9^a Região, Dr. Tobias Macedo Filho (*in RO-6511/90*):

“O Judiciário, ‘in casu’, apenas reconhece e declara a situação pré-existente”

O Eminent Ministro Fernando Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, em comentário alusivo ao Mandado de Segurança nº 6.202-DF [¹], afirmou:

“a matéria refere-se somente à adequação da lei ao fato”.

No Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 154.469-DF [²], encerrou a questão com a seguinte ementa:

“Processo trabalhista. Alegação de ofensa aos artigos 13, par. 3º, da Emenda Constitucional nº 1/69; 37, “caput” e II, 5º, XXXVI, e 84, XXV, da atual Constituição; e 19 do ADCT desta. - Inexistência, no caso, de violação direta a esses dispositivos constitucionais.

Recurso extraordinário não conhecido.”

O Eminent Relator, o notável Ministro Moreira Alves, que consignou em seu voto, textualmente:

“o convênio nada mais era do que instrumento de mera intermediação de mão-de-obra para admitir servidores sem o concurso público exigido pela

1 A notícia e o julgado referem-se ao MS 6202/DF, do Superior Tribunal de Justiça, do qual foi Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 25/08/1999, Data da Publicação/Fonte: DJ 13.09.1999 p. 40 e JSTJ vol. 9 p. 309. Ementa: **ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVÉNIOS. CONAB. FAEPE. IICA. PORTARIA nº 24/94 DO MAARA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 243 – LEI 8.112/90. ART. 19 - ADCT. 1 - Os servidores públicos contratados por tempo indeterminado, por meio de convênios, para prestar serviço junto ao Ministério da Agricultura, percebendo vencimentos através de verba da União, admitidos antes de 1988, com mais de cinco anos de exercício quando da promulgação da Constituição Federal, têm direito líquido e certo à homologação da Portaria nº 24/94, através da qual foram enquadrados, com vistas a emprestar-lhe eficácia plena, porquanto cumpridos os requisitos dos arts. 243 da Lei nº 8.213/91 e 19 do ADCT. 2 - Segurança concedida.**

2 Brasil , Supremo Tribunal Federal, RE 154.469/DF, Relator Min. Moreira Alves, j. em 30/11/1993, 1^a T., publ. DJ 22/4/1994, p. 894, Rcte. União, Rcdos. Célia Maria de Lima e outros.

Constituição vigente na época” [3]

A unanimidade dos Juízes brasileiros, de todas as instâncias, sempre tiveram o pretenso convênio do SERPRO como uma “*fraude à exigência constitucional*”.

Diante do exposto, solicito a aprovação desta emenda que corrigirá uma injustiça sofrida pelos servidores cedidos do SERPRO ao Ministério da Fazenda.

PARLAMENTAR

Vicentinho Alves
PR/TO

Brasília – DF

21 de outubro de 2009

³Brasil , Supremo Tribunal Federal, idem.